



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000615/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.007 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de junho de 2024
Recorrente JOAO FRANCISCO CIPRIANO PESSINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.

É inviável o conhecimento de Recurso Voluntário cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (e-fls. 83/89) em face do V. Acórdão de e-fls. 102/108, que não conheceu da defesa do contribuinte, de acordo com o relatório da decisão recorrida:

O presente auto de infração (37.224.613-3) teve origem na infração ao artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, cumulado com os arts. 225, § 16, 232 e 233, p. único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, uma vez que a infratora apresentou livro caixa sem o cumprimento da exigência estatuída no Art. 7, §1º, “a”, da Lei 9.317.

2. No relatório fiscal da aplicação da multa (fls.20) encontra-se:

2.1. o cálculo da multa que totalizou R\$ 13.291,66.

2.2 que não há ocorrência de circunstâncias agravantes.

2 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/06/2009

IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO

Não instaura a fase litigiosa do contencioso administrativo tributário a impugnação que não ataque, de forma específica, a matéria versada no lançamento fiscal.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

03 – Em seu recurso o contribuinte não trata da matéria sobre conhecimento trazendo mais informações e conceitos doutrinários não questionando a decisão em si. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso por sua tempestividade. Diz a decisão recorrida sobre o assunto:

7. É cediço que o processo administrativo fiscal é composto de dois momentos distintos: o primeiro caracteriza-se por procedimento em que são realizados os atos inerentes ao poder fiscalizatório da autoridade administrativa cuja finalidade é verificar o correto cumprimento dos deveres tributários por parte do contribuinte, culminando com o lançamento. Este é, portanto, o ato final que reconhece a existência da obrigação tributária e constitui o respectivo crédito, vale dizer, cria o direito à pretensão estatal. Nesta fase, a atividade administrativa tem natureza inquisitória e destinada tão-somente à formalização da exigência fiscal. O segundo momento inicia-se com o inconformismo do contribuinte em face da exigência fiscal ou, nos casos de iniciativa do contribuinte, com a decisão denegatória do direito pleiteado. A partir daí está formalizado o **conflito de interesses**, momento em que se considera existente um verdadeiro **processo**, impondo-se a aplicação dos princípios inerentes ao devido processo legal, entre eles o da ampla defesa e o do contraditório.

(...) omissis

9. Assim sendo, o ônus da impugnação específica do lançamento não é apenas uma regra processual afeta aos critérios de distribuição do ônus prova, é também requisito indispensável à aferição da adequação formal da impugnação, na medida em que, nas razões de defesa, cabe ao sujeito passivo manifestar-se precisa e especificamente sobre cada ponto de discordância, pois são admitidos como verdadeiros os pontos (matérias) não impugnados, não se instaurando a lide em relação a eles.

10. O ônus da impugnação específica exige que o interessado, além de manifestar-se precisamente em relação a cada um deles, exponha fundamentadamente suas alegações, sob pena de não conhecimento da impugnação.



(...) omissis

12. Considerando que o sujeito passivo não contestou, de forma específica e fundamentada, nenhuma matéria fática ou jurídica tratada no lançamento - limitando-se, ao contrário, a repetir os mesmos argumentos exarados nas peças defensivas dos AIs relativos às obrigações principais constatadas na mesma ação fiscal -, entendo não instaurado o processo administrativo fiscal pela simples ausência de qualquer matéria controvertida sobre a qual deva pronunciar-se o presente órgão julgador, qualificando-se, assim, como inepta a impugnação apresentada.

05 – O contribuinte incorreu no mesmo equívoco de não questionar de forma específica a decisão recorrida, trazendo apenas meros conceitos jurídicos genéricos em sua peça recursal e portanto da mesma forma que a peça anterior de defesa não é possível conhecer dessa em decorrência da falta de pedido específico e questionamento sobre a exação tributária inclusive.

06 - A propósito, o seguinte precedente deste CARF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESERVAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA

DECISÃO HOSTILIZADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o error in procedendo ou o error in iudicando nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal. De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redundará no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer. (AC RV 2202005.055, Rel. Leonam Rocha de Medeiros, 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária/ 2ª Seção de Julgamento, julgado em 14 de março de 2019.)

Conclusão

09 - Diante do exposto, conheço do recurso por sua tempestividade contudo deixo de conhecê-lo na forma da fundamentação.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso